



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA**

**DECRETO Nº 33.807, DE 01 DE ABRIL DE 2013**

**PUBLICADO NO DOE DE 02.04.13**

**ALTERADO PELOS DECRETOS NºS:**

- 34.011, DE 07.06.13 – DOE DE 08.06.13

- 34.063, DE 28.06.13 – DOE DE 30.06.13

- 35.679, DE 22.12.14 – DOE DE 23.12.14

- 35.922, DE 09.06.15 – DOE DE 10.06.15

**- 48.107, DE 15.04.2026 - DOE DE 16.04.2026 (PROCOLO ICMS 33/26)**

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com vinhos, sidras e outras bebidas fermentadas, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto nos Protocolos ICMS 13/06 e 222/12,

**D E C R E T A :**

**Art. 1º** Nas operações interestaduais com vinhos, sidras e outras bebidas fermentadas, classificados nas posições 2204 e subposições 2206.00.10 e 2206.00.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, entre contribuintes situados na Paraíba e os estados signatários do Protocolo ICMS 13/06, fica atribuída ao estabelecimento industrial, importador e arrematante de mercadoria importada e apreendida, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes.

Parágrafo único. O disposto no “caput” aplica-se, também, à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso ou consumo ou ativo permanente.

**Renumerado o parágrafo único do art. 1º para § 1º pelo art. 1º do Decreto nº 48.107/26 - DOE de 16.04.2026 (Protocolo ICMS 33/26).**

**OBS: conforme disposto no art. 2º do Decreto nº 48.107/26, ficam convalidadas as operações**

**realizadas com base nas disposições contidas no referido Decreto, no período de 01.04.2026 até 16.04.2026.**

**§ 1º O disposto no “caput” aplica-se, também, à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso ou consumo ou ativo permanente.**

**Acrescido o § 2º ao art. 1º pelo art. 1º do Decreto nº 48.107/26 - DOE de 16.04.2026 (Protocolo ICMS 33/26).**

**OBS: conforme disposto no art. 2º do Decreto nº 48.107/26, ficam convalidadas as operações realizadas com base nas disposições contidas no referido Decreto, no período de 01.04.2026 até 16.04.2026.**

**§ 2º O disposto no “caput” deste artigo, relativamente aos vinhos classificados na posição 2204 da NCM, não se aplica ao Estado de Mato Grosso (Protocolo ICMS 33/26).**

**Art. 2º** O regime de que trata este Decreto não se aplica:

I - à transferência da mercadoria entre estabelecimentos da empresa industrial, importadora ou arrematante;

II - às operações entre sujeitos passivos por substituição, industrial, importador ou arrematante.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário que promover a saída da mercadoria para estabelecimento de pessoa diversa.

**Art. 3º** No caso de operação interestadual realizada por distribuidor, depósito ou estabelecimento atacadista com as mercadorias a que se refere este Decreto, a responsabilidade pela substituição tributária caberá ao remetente, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente, observado o seguinte:

I - já tendo o imposto sido retido, o distribuidor, o depósito ou o estabelecimento atacadista emitirá nota fiscal para efeito de ressarcimento, junto ao estabelecimento que efetuou a primeira retenção, do valor do imposto retido em favor do Estado de destino;

II - o estabelecimento destinatário de posse da nota fiscal a que se refere o inciso I deste artigo, devidamente visada, poderá deduzir, do próximo recolhimento ao Estado a favor do qual foi feita a primeira retenção, a importância correspondente ao imposto anteriormente retido.

**Parágrafo único.** O ressarcimento previsto no inciso I deste artigo deverá ser autorizado através de processo regular, nos termos do art. 396 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997.

**Art. 4º** A base de cálculo, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente, ou na falta deste, o preço

sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço.

**Parágrafo único.** Na hipótese de não haver preço máximo ou sugerido de venda a varejo fixado nos termos do “caput” deste artigo, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, de um dos percentuais indicados na tabela a seguir:

| ALÍQUOTAS DOS ESTADOS DE ORIGEM                       | PERCENTUAL DE AGREGAÇÃO |
|---|-------------------------|
|   | MVA%                    |
| Alíquota interestadual decorrente de importação de 4% | 69,70%                  |
| Alíquota interestadual de 7%                          | 64,40%                  |
| Alíquota interestadual de 12%                         | 55,56%                  |
| Alíquota interna 27%                                  | 29,04%                  |

***Nova redação dada à tabela do parágrafo único do art. 4º pelo art. 1º do Decreto nº 35.679/14 - DOE de 23.12.14.***

***OBS: efeitos a partir de 01.01.15.***

| <b><i>ALÍQUOTAS DOS ESTADOS DE ORIGEM</i></b>                       | <b><i>PERCENTUAL DE AGREGAÇÃO - MVA %</i></b> |
|---|---|
| <b><i>Alíquota interestadual decorrente de importação de 4%</i></b> | <b><i>65,17%</i></b>                          |
| <b><i>Alíquota interestadual de 7%</i></b>                          | <b><i>60%</i></b>                             |

|                                      |               |
|--------------------------------------|---------------|
| <b>Alíquota interestadual de 12%</b> | <b>51,40%</b> |
| <b>Alíquota interna de 25%</b>       | <b>29,04%</b> |

**Art. 5º** O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), acrescida de mais 2% (dois por cento) que se refere ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP/PB, sobre a base cálculo prevista neste Decreto, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do remetente, desde que corretamente destacado no documento fiscal.

**Parágrafo único.** Na hipótese de remetente optante pelo regime tributário diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o valor a ser deduzido a título de operação própria observará o disposto nas resoluções e regulamentações emanadas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

**Art. 6º** O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, na forma do Convênio ICMS 81, de 10 de setembro de 1993.

**§ 1º** Na aquisição ou recebimento de mercadoria de que trata este Decreto, em outra unidade da Federação, sem a retenção do ICMS, caberá ao destinatário o pagamento do imposto por ocasião da passagem no primeiro posto de fiscalização de entrada neste Estado.

*Revogado o § 1º do art. 6º pelo art. 1º do Decreto nº 35.922/15 - DOE de 10.06.15.*

*OBS: Efeitos a partir de 1º de julho*

**§ 2º** Na hipótese de contribuintes que estejam adimplentes com suas obrigações fiscais, o pagamento do imposto de que trata § 1º deste artigo poderá ser realizado na rede bancária autorizada do seu domicílio, através do Documento de Arrecadação Estadual - DAR, até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao que ocorrer a entrada da mercadoria neste Estado.

*Revogado o § 2º do art. 6º pelo art. 1º do Decreto nº 35.922/15 - DOE de 10.06.15.*

*OBS: Efeitos a partir de 1º de julho*

**Art. 7º** Adotar-se-á, também, o regime de substituição tributária nas operações internas com as mercadorias de que trata este Decreto.

**Art. 8º** O sujeito passivo por substituição informará à Secretaria de Estado da Receita, até o dia 15 (quinze) de cada mês, o montante das operações abrangidas por este Decreto, efetuadas no mês anterior, bem como o valor do imposto retido.

**Parágrafo único.** Fica dispensada da obrigação prevista no “caput” o estabelecimento que estiver cumprindo regularmente a obrigação relativa à emissão da Nota Fiscal Eletrônica nos termos do Ajuste SINIEF 07, de 30 de setembro de 2005.

**Art. 9º** Os estabelecimentos situados neste Estado, sujeitos ao regime de que trata este Decreto,

relacionarão, discriminadamente, o estoque existente, em 30 de abril de 2013, dos produtos enumerados no art. 1º, adquiridos sem o recolhimento do ICMS nos termos deste Decreto, valorizado ao custo de aquisição mais recente e adotarão as seguintes providências:

I - adicionar ao valor do estoque os percentuais previstos no parágrafo único do art. 4º, de acordo com a respectiva operação;

II - aplicar sobre o valor total apurado no inciso I a alíquota de 27% (vinte e sete por cento), como segue:

a) tratando-se de contribuinte que apure o imposto pelo regime normal, o percentual de 27% (vinte e sete por cento), compensando-se com os créditos eventualmente existentes na escrita fiscal, sendo que o imposto correspondente a dois pontos percentuais se refere ao FUNCEP/PB, e deverá ser recolhido na forma prevista no Decreto nº 25.618/2004;

b) tratando-se de contribuinte optante pelo Simples Nacional, o percentual de 15% (quinze por cento), sendo que o imposto correspondente a dois pontos percentuais se refere ao FUNCEP/PB, e deverá ser recolhido na forma prevista no Decreto Nº 25.618, de 17 de dezembro de 2004;

III - na hipótese de imposto a recolher, o débito remanescente será pago em até 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas;

Nova redação dada ao inciso III do “caput” do art. 9º pelo art. 1º do Decreto nº 34.011/13 - DOE de 08.06.13.

III - na hipótese de imposto a recolher, o débito remanescente será pago em até 07 (sete) parcelas mensais e sucessivas;

***Nova redação dada ao inciso III do “caput” do art. 9º pelo inciso I do art. 1º do Decreto nº 34.063/13 - DOE de 30.06.13.***

***III - na hipótese de imposto a recolher, o valor será pago, a requerimento do contribuinte, em até 07 (sete) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente, não podendo o valor de cada uma ser inferior a 05 (cinco) UFR-PB;***

IV - no caso de parcelamento, o recolhimento do imposto deverá ser efetuado até o dia 15 (quinze) de cada mês, devendo a 1ª parcela ser recolhida até 31 de maio de 2013;

V - escriturar, no livro Registro de Inventário, com a observação: “Levantamento do estoque para efeito do Decreto nº 33.807/2013”;

VI - remeter à repartição fiscal do seu domicílio, até o dia 31 de maio de 2013, cópia da relação de que trata o “caput” deste artigo.

***Acrescentado o parágrafo único ao art. 9º pelo inciso II do art. 1º do Decreto nº 34.063/13 - DOE de 30.06.13.***

***Parágrafo único. O recolhimento do imposto de forma parcelada relativo ao estoque far-se-á sem acréscimos moratórios desde que o pagamento de cada parcela seja efetuado até o prazo previsto no inciso IV do “caput” deste artigo.***

**Art. 10.** Aplicar-se-ão às operações previstas neste Decreto, no que couber, a norma contida no Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e no

Decreto nº 25.618 de 17 de dezembro de 2004.

**Art. 11.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2013.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 01 de abril de 2013; 125º da Proclamação da República.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
**GOVERNADOR**